



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365636

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105399-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Monte Azul Paulista, em que é agravante VALÉRIA PINHATI DE DEUS, é agravado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2105399-13.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado

Relator: Antonio Carlos Santoro Filho

Agravante: VALÉRIA PINHATI DE DEUS

Agravado: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS – AMBEC

Comarca: Monte Azul Paulista

Voto nº: 433

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita à agravante, determinando o recolhimento das custas processuais. A autora-agravante alega hipossuficiência financeira, com rendimentos inferiores a três salários mínimos, e postula a concessão de efeito suspensivo e reforma da decisão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a agravante preenche os requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita, considerando sua alegada hipossuficiência financeira.

III. Razões de Decidir

3. A agravante apresentou documentos que comprovam sua hipossuficiência financeira. Trata-se de aposentada, que auferia rendimentos inferiores a 03(três) salários mínimos e que não ostenta patrimônio.

4. A jurisprudência da Câmara indica que a assistência por advogado particular não impede a concessão do benefício da justiça gratuita.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A hipossuficiência financeira pode ser comprovada por documentos que demonstrem rendimentos mensais inferiores a três salários mínimos, além do fato de não possuir bens em seu nome. 2. A movimentação bancária indica, igualmente, que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento. 3. A assistência por advogado particular não impede a concessão da gratuidade da justiça.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de flw. 81 dos autos da ação declaratória de inexistência de contrato cumulada com ressarcimento, repetição de indébito e indenização por danos morais que indeferiu os benefícios da justiça gratuita à agravante, determinando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.

Insurge-se a autora-agravante argumentando, em breve síntese, fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça. Sustenta que não auferia rendimentos acima de 3 (três) salários mínimos, conforme consignado pelo juízo *a quo*, pois a declaração de imposto de renda é feita pelo valor bruto e, para fins de gratuidade, deve ser observado o valor líquido. Nesse sentido, aduz que recebe de R\$ 910,69 de aposentadoria e R\$ 1.451,78 de pensão por morte. Afirma, ainda, que não possui nenhum bem, além de viver no bairro da Cohab, de baixa renda. Sustenta, ademais, que sempre laborou como rural e faxineira. Defende, por fim, que a contratação de advogado particular não obsta a concessão do benefício. Postula a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma do r. “decisum”.

Recurso tempestivo e sem preparo, dado o seu objeto.

Dispensada contraminuta por ausência de prejuízo (parte agravada ainda não citada), ressalvando que possível a oportuna impugnação, e considerando que o recurso não comporta sustentação oral, passa-se ao julgamento virtual.

É o relatório.

VOTO.

O recurso comporta provimento.

Cuida-se, na origem, de ação declaratória de inexistência de contrato cumulada com indenização por danos materiais e morais, em que autora aduz que nunca contratou com a requerida, de modo que os descontos em sua aposentadoria são indevidos.

“In casu”, a parte agravante entranhou documentos que sinalizam a asseverada hipossuficiência financeira, eis que aposentada, auferia benefício previdenciário em importe inferior a três salários mínimos (fls. 22/44).

Cediço que um dos parâmetros – embora não absoluto - para aferição do enquadramento de hipossuficiência financeira é a renda mensal não superior a três

salários mínimos, moldura nestes evidenciada, tratando-se de critério utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para delimitar a situação de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Nessa mesma direção, entendimento desta c. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. Inconformismo. Documentos que comprovam a hipossuficiência econômica da agravante. Concessão da benesse. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2014710-20.2025.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025).

JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. Declaração de hipossuficiência. Elementos nos autos que não infirmam a presunção de veracidade. Inexigibilidade da prova da situação de miséria. Benefício concedido. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2341137-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra

decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita em ação de indenização por danos morais, determinando o recolhimento das custas no prazo de 15 dias. 2. A questão em discussão consiste em saber se a agravante preenche os requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita, considerando sua alegada hipossuficiência financeira. 3. A alegação de insuficiência de recursos é presumida verdadeira, conforme o art. 99, § 3º do CPC. 4. O magistrado deve indeferir o pedido de gratuidade apenas se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais. 5. A agravante apresentou suas declarações de imposto de renda, demonstrando renda anual inferior a três salários mínimos. 6. Não há indícios nos autos que indiquem capacidade financeira da parte. 7. O benefício da gratuidade não se restringe a situações de miserabilidade e a assistência por advogado particular não impede sua concessão. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2365289-30.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024).

Anote-se, que, embora a soma dos valores tributáveis ultrapasse o parâmetro supramencionado, conforme declaração de renda de fls. 62/69, fato é que deve ser considerado o valor líquido, somado às deduções não obrigatórias, para a análise da concessão do benefício.

Assim, evidente que os valores líquidos não rompem o patamar dos três salários mínimos.

Ademais, da mesma declaração observa-se que a autora não possui

qualquer bem em seu nome, o que corrobora a alegação de hipossuficiência.

Quanto à movimentação bancária da agravante (fls 14), observa-se que envolve poucos valores, compatíveis com os rendimentos declarados e situação de pobreza afirmada.

Outrossim, a mera constituição de advogado não se presta ao indeferimento do benefício. Com esta orientação a jurisprudência desta Câmara. A título de ilustração:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. A decisão agravada indeferiu o benefício da justiça gratuita à agravante. Verificase, no entanto, que estão presentes os requisitos para a concessão do benefício. A hipossuficiência restou documentalmente comprovada. Rendimentos mensais inferiores a 3 (três) salários-mínimos, que é o parâmetro utilizado pela DD. Defensoria Pública do Estado de São Paulo para prestação de assistência judiciária aos carentes de recursos. "A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça", conforme o art. 99, § 4º, do CPC. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2312973-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024)

Ora, diante de tais circunstâncias, não há fundamento para o indeferimento do benefício pretendido, ressalvando-se a possibilidade de eventual futura impugnação, devidamente fundamentada, pela parte contrária, após a formação da relação jurídica processual.

Ante o exposto, por meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deferir a justiça gratuita à agravante.

Ciência ao Juízo de primeiro grau.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

RELATOR